ACÓRDÃO - AC00 - 1788/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3824/2013
PROTOCOLO	**:** 1404451
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
DENUNCIADA	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
DENUNCIANTE	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADOS	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E OUTRO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESTRUIÇÃO DE DADOS E BENS DO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE CESTAS BÁSICAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES REALIZADA EM PROCESSO PRÓPRIO – *BIS IN IDEM* – DEMAIS IRREGULARIDADES – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. Resta impossibilitado nos autos o ressarcimento ao erário acerca do cometimento de possível irregularidade relacionada à aquisição de cestas básicas, sob pena de configurar *bis in idem*, em razão de condenação anterior por falta de comprovação do correto processamento das despesas contratadas com o mesmo objeto.

2. Ocorrendo o falecimento do responsável pelos atos, extingue-se a punibilidade para fins de aplicação de multa, em razão da ausência de condenação sem o devido trânsito em julgado.

3. Os processos apensados à denúncia deverão ser remetidos para as Divisões temáticas para análise técnica em vistas de possíveis ilegalidades cometidas de natureza grave.

4. Considerando que o único dano constatado refere-se à aquisição de cestas básicas, que fora objeto de análise e de sanção por esta Corte de Contas, não restando evidenciado provas da ocorrência de outros danos quantificados na denúncia, é determinado o arquivamento do processo de denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e decretada, em razão do óbito, a extinção da punibilidade com relação aos fatos referentes, sem prejuízo de apuração de eventual ressarcimento ao erário decorrente dos processos apensos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo

arquivamento do presente processo de **denúncia** formulada pelo Ministério Público Estadual, devidamente qualificado, tendo como denunciada à falecida **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, nos termos do art. 129, I, b), do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta; em razão do óbito, **decreto** a **extinção da punibilidade** dos fatos relacionados a presente Denúncia, sem prejuízo de apuração de eventual ressarcimento ao erário decorrente dos processos apensos; pela **intimação do Procurador-Geral de Justiça** quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual sigilo imposto ao processo; translade-se** cópia do presente Acórdão para os processos n. 11263/2013, 11566/2013, 11600/2013, 13820/2013, 16768/2013, 17273/2013 e 17926/2013, remetendo-se cada processo para respectiva Divisão temática (f. 1467), considerando as irregularidades constatadas no relatório de inspeção n. 06/2014.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada a estar Corte de Contas pelo Procurador Geral de Justiça contra a ex-Prefeita Ilca Corral Mendes Domingos, em razão da instauração do Procedimento Preparatório n. 001/2013, oriundo do Boletim de Ocorrência n. 013/2013, com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa em vista da destruição de dados e bens do Município de Nioaque – MS quando da transferência da gestão municipal no final do ano de 2012, motivo pelo qual pleiteou a adoção de medidas para investigação, apuração e providências necessárias.

Segundo consta na data de 02 de janeiro de 2013 quando o novo governo assumiu a Prefeitura encontraram todos os computadores sem condições de uso, com todos os programas deletados, todos os HDs apagados, instalação de internet com fios arrebentados, Sistema contábil de recursos humanos e programa de gestão pública todos apagados, sem material de expediente, sem as 75 cestas básicas que tinham sido adquiridas para demanda de janeiro de 2013, sem os aparelhos funcionais de telefonia móvel da Prefeitura, e que todos os serviços estavam gravemente comprometidos e não havia a mínima condição de se prestar qualquer serviço até que o problema fosse sanado e os programas reinstalados.

Foi a entregue pelo Sr. Danilo 26 HDs à Polícia Civil de várias Secretarias do Município para auxiliar nas investigações.

A Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita que exerceu o cargo de 2005 a 2012 foi ouvida e fez registrar na Polícia Civil o seguinte:

> Que a empresa CZI CONNECTION era quem prestava os serviços de informática à rede municipal durante a sua administração. Que tal empresa antes da passagem criou um banco de dados com todas as informações como cópia do banco de dados em forma de backup. Que as informações da prefeitura não foram zeradas como foi dito, sendo que estariam contidas em um servidor da prefeitura. Acrescenta que realmente não deixou os modelos de documentos nos computadores e que isso não prejudicaria a administração. Declarou que possui as seguintes cópias: Cras Cad Único, Bolsa Família, Sedru, Tributos, Conselho Titular, Seplama, Vigepi/Vetores, compras, Semas/Sas e Semas 2, Seduc, Sezani Antigo, Sezani Atual e Contabilidade. Afirma que a Cópia do banco de dados também foi entregue aos responsáveis da informática da atual administração municipal. Que a pessoa de Alexandre Zamboni, da informática, sempre esteve à disposição para prestar esclarecimentos e assistência durante a transição para a atual administração. Declarou que as chaves da prefeitura foram entregues ao atual prefeito Gerson Garcia Serpa e que, com relação ao patrimônio, as informações estão tanto informatizadas como digitadas junto ao contador da prefeitura, Sr. Janio dos Santos Jaques.

À f. 3 a Denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas.

Em seguida, após receber os autos, a Presidência enviou os autos para Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a matéria, conforme dispõe o Regimento Interno, o que foi feito às f. 20-28, oportunidade em que a Assessoria Jurídica opinou pelo prosseguimento do feito.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela continuidade do processo, consoante f. 29-31.

Às f. 32-36, autorizei o processamento da Denúncia, oportunidade em que determinei a realização de Inspeção na Prefeitura de Nioaque para apuração das irregularidades noticiadas.

A equipe designada para realizar a inspeção emitiu a análise técnica de f. 44 (evento 12), a qual concluiu que:

> Diante do exposto e considerando-se que:
>
> - com referência ao Banco de dados, em forma de backup, não foi fornecido para a atual administração pela EX-PREFEITA Ilca Corral Mendes Domingos; não houve a digitalização dos documentos; não foram devolvidas as 75 (setenta e cinco) cestas básicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e ainda, não houve devolução dos aparelhos, de telefonia móvel celular, pertencentes ao Município (sem quantidade definida), conforme depoimento efetuado em Boletim de Ocorrência;
>
> - a ausência da prestação de contas dos repasses referentes ao Termo de Parceria n° 001/2010 no valor de R$ 1.884.921,08 (um milhão, oitocentos oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um real e oito centavos), não foi encaminhada para apreciação deste Tribunal.
>
> Sugerimos a intimação da ex-prefeita para comprovar a devolução dos materiais supracitados bem como o encaminhamento das prestações de contas dos recursos repassados à INTERGESP para o Tribunal de Contas.

Com a vinda dos autos, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinei a intimação da jurisdicionada para manifestação sobre as irregularidades apontadas na Denúncia.

Defesa apresentada às f. 81-86 e documentos às f. 108-1323, negou o cometimento de qualquer ato irregular e, por consequência, pleiteou o arquivamento do processo.

À f. 1470, despachei o processo informando que a Denunciada, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, faleceu em 06/04/2021, como amplamente divulgado pela mídia estadual.

Instado a emitir parecer novamente, o d. representante do Ministério Público de Contas às f. 1471-1483 opinou pela procedência da Denúncia, com a aplicação de sanção a Denunciada por cada uma das irregularidades constatadas, a saber:

> 1 - não forneceu o Backup do Banco de Dados do Município para a administração atual, à época (2013);
>
> 2 - não houve a digitalização dos documentos;
>
> 3 - não foram devolvidas as 75 (setenta e cinco) cestas básicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 4 - não houve devolução dos aparelhos, de telefonia móvel celular, pertencentes ao Município (sem quantidade definida), conforme depoimento efetuado em Boletim de Ocorrência.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – VOTO

Inicialmente, constata-se pela impossibilidade de ressarcimento ao erário em razão do cometimento de possível irregularidade relacionada a aquisição de cestas básicas, consoante pleiteado pelo *parquet* em seu parecer.

Isso em razão do Acórdão (AC01 – G.RC – 1228/2015) de minha lavra no TC/119592/2012, que foi o condutor na impugnação do valor de R$65.604,00 decorrente da aquisição de cestas básicas, julgado por unanimidade, perante o Tribunal Pleno.

Nesse passo, não se mostra possível atender o anseio do Ministério Público de Contas, sob pena de configurar *bis in idem,* eis que a Denunciada já fora condenada por esta Corte de Contas pela falta de comprovação do correto processamento das despesas contratadas para distribuição de cestas básicas via Secretaria de Assistência Social do Município de Nioaque – MS.

Portanto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas.

Quanto as demais irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção, considerando que a Denunciada veio a óbito em 06/04/2021, bem como a prática dos atos de gestão exclusivos da falecida, cuja carga na tomada de decisão é subjetiva, as condutas são de sua inteira responsabilidade.

Ainda, ocorrendo o falecimento do responsável pelos atos, extingue-se a punibilidade para fins de aplicação de multa, em razão da ausência de condenação sem o devido trânsito em julgado.

Como se sabe, a Constituição da República assegura o princípio da pessoalidade da pena, ao dispor, no art. 5º, XLV, que "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*".

Nesse sentido o Auditor do TCU, Augusto Shermam Cavalcanti[1] se expressou:

> [...] **em situações específicas, pode ficar demonstrada a impossibilidade fática de os sucessores se defenderem, inviabilizando o contraditório. Os Tribunais de Contas, nesses casos excepcionais, poderão arquivar o processo, sem julgamento, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. (CAVALCANTI. Augusto Sherman. Aspectos da Competência Julgadora dos Tribunais de Contas)**

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público de Contas à f. 1482, *as demais irregularidades, nenhuma delas caracteriza prejuízo ao erário.*

Logo, considerando que o único dano constatado até a presente data, inclusive pleiteado pelo *parquet* refere-se à aquisição de cestas básicas que já fora objeto de análise e sanção por esta Corte de Contas, não restou evidenciado provas da ocorrência de outros danos quantificados na presente denúncia.

Por fim, quanto aos processos apensados a presente denúncia deverão ser remetidos para as Divisões temáticas para análise técnica em vistas de possíveis ilegalidades cometidas de natureza grave.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho parcialmente o parecer do *i.* representante do Ministério Público, **VOTO**:

I) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA** formulada por Ministério Público Estadual, devidamente qualificado, tendo como denunciada à falecida Ilca Corral Mendes Domingos, nos termos do art. 129, I, b), do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta;

II) Em razão do óbito, **DECRETO** a extinção da punibilidade dos fatos relacionados a presente Denúncia, sem prejuízo de apuração de eventual ressarcimento ao erário decorrente dos processos apensos;

[1] https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44378/44832 acesso em 12/08/2022

III) Pela **INTIMAÇÃO** do Procurador Geral de Justiça quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual sigilo imposto ao processo;**

IV) **TRANSLADE-SE** cópia do presente Acórdão para os processos n. 11263/2013, 11566/2013, 11600/2013, 13820/2013, 16768/2013, 17273/2013 e 17926/2013, remetendo-se cada processo para respectiva Divisão temática (f. 1467), considerando as irregularidades constatadas no relatório de inspeção n. 06/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e decretar a extinção da punibilidade, pela intimação do Procurador-Geral de Justiça, com afastamento do sigilo e translade-se a cópia do presente acórdão para os processos apensados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator